## LEI № 4.578/2019, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Encantado e revoga as leis 3.545/2011 e 4.520/2019.

LUCIANO JOSÉ MORESCO, Prefeito Municipal de Encantado em exercício.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Encantado, o Estacionamento Rotativo Pago para os Veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- §1º As áreas abrangidas por esta lei estão delimitadas /estabelecidas no estudo técnico realizado por empresa contratada pelo Executivo Municipal, o qual deverá ser respeitado para todos os efeitos, naquilo que esta lei não disciplinar de forma diferente.
- § 2º Para ampliar a área do estacionamento rotativo além daquela prevista no estudo técnico, compreendida como "1º fase" e "2º fase", o Poder Executivo deverá submeter sua intenção ao Conselho Municipal de Trânsito e, posteriormente, encaminhar projeto de lei ao Legislativo Municipal para ter a devida autorização.
  - § 3º O citado estudo técnico é parte integrante desta Lei, para todos os efeitos.
- Art. 2º Fica autorizada a cobrança de tarifa do estacionamento rotativo pago entre o horário das 8h30min às 17h30min, de segunda à sexta-feira e das 8h30min às 12 horas, aos sábados.
- **Art. 3º** Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo, os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.
- **Art. 4º** Excluem-se das vagas consideradas rotativas pagas, as destinadas aos pontos de automóveis *táxis*, bem como as áreas privativas para deficientes, devidamente demarcadas, conforme Legislação Federal em vigor. No caso dos táxis, deverão ser mantidos, preferencialmente, os locais hoje existentes. As possíveis alterações destes locais, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Trânsito.
- § 1º Serão demarcadas áreas preferenciais para idosos, mas sobre elas incidirá a respectiva cobrança.
- § 2º Em frente ao Hospital, Postos de saúde, creches e estabelecimentos de ensino que estejam dentro da área de abrangência do estacionamento rotativo, deverá ser destinada e devidamente demarcada área para "embarque e desembarque de passageiros".

- § 3º Compreende-se como "embarque e desembarque de passageiros" o que dispõe o anexo I do CTB quando refere como PARADA imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.
- Art. 5º O Estacionamento Rotativo Pago ficará sujeito ao uso de tíquetes, mediante o pagamento de preço público, para frações de ½(meia) hora, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas e por turno, sendo que na sua implantação os valores por vaga são os que seguem:

I – para veículos automotores, por vaga:

- a) R\$1,00 para frações de ½ (meia) hora;
- b) R\$2,00 para frações de 01 (uma) hora.

II – para motocicleta, por vaga:

- a) R\$0,50 para frações de ½ (meia) hora;
- b) R\$1,00 para frações de 01 (uma) hora;
- c) R\$2,00 para o turno.
- §1º As motocicletas terão delimitadas vagas específicas para se enquadrarem aos valores previstos no inciso II. Nas demais vagas pagarão os valores previstos no inciso I.
- **§2º** Os coletores de entulhos deverão pagar o preço único por dia, quando ocuparem áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, no valor de R\$ 10,00, devendo ocuparem fisicamente o espaço delimitado para a vaga, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.
- §3º Os veículos de carga e descarga pagarão os espaços que utilizarem durante o período necessário podendo inclusive excederem o limite máximo de 02 (duas) horas, quando necessário e com o devido pagamento pela utilização.
- §4º O reajuste das tarifas, sempre que se mostrar necessário, será submetido por requerimento, com as devidas justificativas, ao Conselho Municipal de Trânsito e posteriormente, encaminhado, via projeto de lei, ao Poder legislativo para apreciação.
- **§5º** A administração municipal reservará, no mínimo, uma vaga por quadra, independente da face da quadra, divididas em espaços suficientes para bicicletas de forma gratuita, a fim de estimular a utilização de veículos não poluente.
- **§6º** O condutor deverá respeitar o espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.
- **Art. 6º** Durante o período de meia hora, ou uma hora, conforme previsto no tíquete, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente.
- **Parágrafo único**. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso do tíquete, e consequentemente do pagamento.

- **Art. 7º** Os tíquetes do Estacionamento Rotativo Pago deverão, obrigatoriamente, ser comercializados pelos fiscais e monitores da entidade que fará a exploração do Sistema Rotativo, ou em estabelecimentos credenciados, nos termos do artigo 11, e por pontos credenciados para tal fim.
  - Art. 8º Será considerado irregularmente estacionado o veículo que:
- I utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele contidas;
  - II ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- III- trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;
  - IV- estacionar em desacordo com a regulamentação;
  - V- usar comprovante de pagamento adulterado.
- **§1º** Os condutores dos veículos que não estiverem regularmente estacionados, de acordo com os incisos acima referidos, serão considerados como irregularmente estacionados, e pela infração, estarão sujeitos as penalidades previstas no inciso XVII, do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.
- **§2º** O proprietário de veículo estacionado em desacordo com as determinações contidas na presente Lei, receberão notificação por estacionamento irregular na forma de um **Aviso de cobrança de tarifa**. A notificação pela concessionaria desta tarifa de pós utilização terá 48 horas para ser regularizada sob pena de ser convertida em multa de transito referente ao estacionamento irregular.
- §3º Em sendo a primeira notificação referida no paragrafo anterior, não será aplicada pena pecuniária nem conversão em multa, servindo como ação orientativa.
- §4º O usuário terá as mesmas 48 horas para recorrer junto a concessionaria para a suspensão ou correção da notificação emitida. A concessionária deverá comunicar ao Conselho Municipal de Transito a ocorrência e a sua decisão.
- **Art. 9º** Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o estacionamento rotativo pago, pelo prazo máximo de até 02 (duas) horas.
- **Art. 10** O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado pela cartela.
- **Art. 11** Não caberá ao Município, nem ao Concessionário que terá a exploração do Sistema Rotativo, qualquer responsabilidade civil ou penal por acidentes, danos, furtos ou

quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo .

- **Art. 12** Fica autorizado o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão, tendo por objetivo, no todo ou em parte, a exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei.
- **§1º** Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parceria com o CONSEPRO de Encantado visando repassar integralmente o valor correspondente ao repasse mensal devido pela concessionária em razão da exploração do serviço.
- **§2º** Fica estabelecido que o repasse da concessionária ao Município não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal e deverá ser repassado até o quinto dia útil do mês subsequente a arrecadação.
  - §3º A concessão citada no caput deste artigo será pelo prazo de 10 (dez) anos.
- **Art. 13.** Casos omissos, não previstos nesta lei, poderão ser regulamentados por decreto, mas previamente será objeto de manifestação do Conselho Municipal de Trânsito.
  - **Art. 14.** Ficam revogadas as Leis Municipais n°s 3.545/2010 e 4.520/2019.
  - Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ENCANTADO, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

## **LUCIANO JOSÉ MORESCO**

Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

JOANETE CARDOSO MASIERO Secretária Geral de Governo